



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social
Subsecretaria de Urbanização, Saneamento, Erradicação de Riscos e Desastres e Projetos Especiais

À COOLIC,

Em atendimento ao solicitado no index 119364224, que trata de impugnação apresentada por Felipe de Moraes Dytz, encaminhada através de e-mail, recebida nesta SEHIS em 24/11/2025, ao edital do Pregão Eletrônico 07/2025 que visa o Fornecimento e montagem, sob demanda, de equipamentos permanentes para implantação de áreas destinadas a espaços de lazer, saúde e convivência, nas imediações das Habitações de Interesse Social, considerando os questionamentos que tratam de natureza técnica, a área técnica responsável foi consultada e apresenta os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 1 - Qual a razão para a ausência de justificativa para vedação de empresas em consórcio?

Quanto à suposta ausência de justificativa para a vedação de participação de empresas em consórcio, conforme exigido pela Lei 14.133/21, **o subitem 14.9 do Termo de Referência indica as justificativas para a não adoção da participação de empresas em consórcio.**

A afirmação de que não haveria justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio não se sustenta. O Termo de Referência apresenta razões concretas, proporcionais e coerentes com a natureza do objeto, demonstrando que a opção administrativa está devidamente motivada e alinhada à busca por eficiência na execução contratual.

Questionamento 2 - Qual a justificativa para exigência de 6 amostras que perfazem o valor de 566 mil reais?

Questionamento 3 – Onde está estabelecido o critério objetivo de avaliação das amostras?

Quanto aos **Questionamentos 2 e 3, relativos à exigência de amostras e critérios de avaliação**, resta esclarecido que a apresentação de amostras mostra-se plenamente justificada diante da natureza do objeto licitado constante do item 14.4.5 do TR, cuja avaliação adequada não pode ser realizada apenas com base em documentos, catálogos ou declarações unilaterais dos licitantes. A complexidade técnica dos equipamentos, aliada à necessidade de aferição de atributos físicos, ergonômicos e de acabamento, impõe a verificação concreta do produto ofertado.

A amostra funciona como instrumento de confirmação da aderência entre o item proposto e as especificações constantes do Termo de Referência. Ao permitir a análise direta do produto, a Administração assegura que dimensões, materiais, revestimentos, padrões construtivos e requisitos de desempenho sejam fielmente observados, prevenindo entregas inadequadas ou divergentes.

O procedimento reforça os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, pois reduz o risco de aquisição de itens que, embora declarados conformes, não atendam às exigências técnicas quando submetidos à inspeção física. A verificação prévia evita retrabalhos, substituições e atrasos, promovendo economia e proteção ao erário.

Importa destacar que o rol de especificações técnicas constante do Termo de Referência constitui o conjunto de características obrigatoriamente avaliadas durante a análise das amostras. Não se trata de critérios adicionais ou ocultos, mas da materialização prática das mesmas exigências que pautam a elaboração das propostas. A avaliação, portanto, permanece objetiva, transparente e vinculada ao edital.

A exigência também se mantém proporcional e isonômica. Apenas o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deve apresentar amostras, evitando ônus indevido aos demais concorrentes e preservando a competitividade. Além disso, o prazo concedido para entrega e o rito de avaliação são adequados, claros e previamente divulgados.

Dessa forma, a apresentação de amostras não constitui restrição injustificada, mas medida legítima para assegurar qualidade, conformidade e segurança na contratação. Ao submeter o produto a verificação física, a Administração garante que o objeto contratado corresponda, de maneira efetiva, ao padrão mínimo estabelecido no edital.

Questionamento 4 – Onde estão disponibilizados os apensos do processo?

Em atenção ao **Questionamento n. 4, relativo à disponibilização dos apensos**, de forma a complementar as informações já repassadas pelo setor de licitações no index 119363756, informamos que todas as informações

necessárias constam no link: <https://www.rj.gov.br/habitacao/node/804>:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2025 - PE - SRP/SEHIS

FORNECIMENTO E MONTAGEM, SOB DEMANDA, DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS A ESPAÇOS DE LAZER, SAÚDE E CONVIVÊNCIA, NAS IMEDIAÇÕES DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, QUE FAZEM ENTRE SI O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

- EDITAL DE LICITAÇÃO
- MINUTA DE CONTRATO
- TERMO DE REFERÊNCIA
- MINUTA ATA REGISTRO DE PREÇOS
- COTAÇÃO DOS ITENS
- DESENHO TÉCNICO EQUIPAMENTO - ITEM 1
- DESENHO TÉCNICO EQUIPAMENTO - ITEM 2
- DESENHO TÉCNICO EQUIPAMENTO - ITEM 3
- DESENHO TÉCNICO EQUIPAMENTO - ITEM 4
- DESENHO TÉCNICO EQUIPAMENTO - ITEM 5
- DESENHO TÉCNICO EQUIPAMENTO - ITEM 6
- ART PROFISSIONAL - DESENHOS TÉCNICOS

Questionamento 5 – Onde está estabelecido a justificativa para aquisição por lote único?

Em relação à suposta ausência de justificativa a contratação em lote único, a informação não procede, visto que o subitem 2.8 do Estudo Técnico Preliminar, bem como o subitem 14.8 do Termo de Referência, tratam da justificativa para o não parcelamento do objeto da licitação.

A unificação dos objetos visa garantir homogeneidade na instalação, facilitar a logística de entrega e montagem, reduzir o número de contratos administrativos e, sobretudo, assegurar que a execução ocorra de forma coordenada nos diversos municípios consorciados. Esses fatores demonstram que a estruturação do objeto em lote único resulta de planejamento prévio e é compatível com o interesse público, não havendo qualquer ofensa ao princípio da competitividade ou ao dever de parcelamento, que, como se sabe, admite exceções técnicas e econômicas devidamente motivadas.

Registra-se que a ausência de parcelamento, por si só, não configura afronta à competitividade, devendo ser analisada à luz do princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/1988). A opção pelo não parcelamento pode se justificar quanto evidenciada, de forma motivada nos autos, que a contratação em lote único se revela mais vantajosa para a administração, seja pela racionalização dos procedimentos, pela economicidade ou pela facilitação da gestão e fiscalização contratual.

Questionamento 6 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudo de ensaio por norma técnica obsoleta?

Atendendo-se ao questionamento de exigência de laudos baseados em normas consideradas “obsoletas” (ABNT NBR 11003:2019 e ASTM D256:2010), a referência a normas que passaram por revisão ou atualização não significa adoção de metodologia ultrapassada ou tecnicamente inválida. Tanto a ABNT NBR 11003:2019 quanto a ASTM D256:2010 **permanecem plenamente funcionais do ponto de vista metrológico e metodológico**.

Normas classificadas como “obsoletas” pela entidade certificadora frequentemente mantêm **o mesmo método de ensaio, alterando apenas ajustes editoriais, adequações terminológicas ou consolidação de versões**. Em materiais utilizados na construção de equipamentos urbanos e estruturais, tais normas continuam sendo:

- estáveis;
- internacionalmente reconhecidas;
- comparáveis entre fabricantes; e
- suficientes para definir requisitos mínimos de desempenho.

A razão de sua manutenção no edital, portanto, é a busca por padronização e comparabilidade. A Administração necessita de critérios uniformes para avaliar a resistência, o impacto, o comportamento mecânico e a qualidade dos materiais ofertados. Assim, a escolha por tais normas funciona como **piso técnico comum**, evitando que cada fabricante utilize versões ou métodos divergentes que dificultariam a avaliação objetiva dos laudos.

Questionamento 7 – Qual a justificativa técnica para ausência de parâmetro fundamental para execução do ensaio?

Atendendo ao Questionamento n. 7 (Parâmetros do ensaio de corrosão conforme a ABNT NBR 8096), informa-se que o edital não descreve individualmente cada parâmetro da ABNT NBR 8096 porque a própria norma já

estabelece:

- atmosfera de exposição;
- tempo mínimo de ensaio;
- ciclos de umidade e salinidade;
- métodos de controle; e
- critérios de aceitação do material.

A Administração adota uma lógica técnica clássica: **ao exigir a norma, exige-se automaticamente seu modo integral de aplicação**, sem necessidade de reprodução textual de seus capítulos. Descrever parcialmente tais parâmetros no edital poderia gerar:

- risco de interpretações conflitantes;
- dúvidas sobre prevalência do texto editalício sobre o texto normativo; e
- potenciais impugnações por omissão ou divergência técnica.

Portanto, a referência direta à norma é a forma mais segura, objetiva e tecnicamente adequada de orientar a execução do ensaio.

Questionamento 8 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudo de ensaio por norma técnica obsoleta?

Idem aos esclarecimentos do questionamento 6.

Questionamento 9 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudo de ensaio para ABS para todos os itens, sendo que somente o item 5 possui um componente em ABS?

No que se refere ao Questionamento n. 9 (Exigência de laudo para ABS em todos os itens, mesmo quando apenas um contém componente principal em ABS), a exigência de laudo para ABS não se limita ao item em que o material aparece como componente principal. Em equipamentos de lazer, academias ao ar livre e mobiliário urbano, o ABS costuma aparecer:

- em acabamentos;
- em proteções de bordas;
- em capas;
- em componentes de encaixe;
- em peças secundárias sujeitas a impacto; e
- e em detalhes estéticos e funcionais.

A diversidade de fabricantes faz com que a presença complementar de ABS varie significativamente entre propostas. Ao exigir laudo para todos os itens, o edital evita discrepâncias técnicas e assegura que qualquer parte do equipamento que utilize ABS, ainda que mínima, atenda aos padrões de resistência, durabilidade e comportamento mecânico exigidos pelo TR. Essa medida preserva a isonomia, pois impede que fornecedores utilizem ABS de baixa performance em componentes não destacados na ficha técnica.

Questionamento 10 – O responsável técnico é vinculado a quem, laboratório, OCP ou fabricante?

Se faz necessário esclarecer que o responsável técnico deve estar vinculado ao laboratório executante do ensaio, e não ao fabricante, fornecedor ou organismo de certificação (OCP). A razão é evidente:

- garante-se independência técnica;
- assegura-se imparcialidade metodológica;
- preserva-se a rastreabilidade dos procedimentos; e
- evita-se conflito de interesses com o fornecedor do produto.

Laboratórios independentes, nacionais ou internacionais, são plenamente capazes de realizar ensaios mesmo quando não há OCP acreditado pelo Inmetro, pois a exigência é de **ensaio**, não de **certificação compulsória**.

Questionamento 11 – Quais são as normas técnicas NBR ISO que devem ser referenciadas?

Por sua vez, em relação ao **Questionamento n. 11 (Normas NBR ISO aplicáveis à ergonomia)**, informa-se que os laudos de ergonomia devem observar normas reconhecidas internacionalmente, notadamente as séries

NBR ISO que tratam de:

- NBR ISO 6385 – Princípios ergonômicos no projeto de sistemas de trabalho;
- NBR ISO 11226 – Posturas estáticas;
- NBR ISO 11228 – Limites biomecânicos e esforço físico;
- NBR ISO 7250 – Antropometria humana;

Outras normas complementares aplicáveis a equipamentos de uso contínuo e recreativo.

Essas normas fornecem critérios de segurança biomecânica, adequação postural, amplitude de movimento e prevenção de lesões, essenciais para estruturas destinadas a usuários de diferentes faixas etárias e condições físicas.

Questionamento 12 – Qual o resultado esperado nos laudos determinados acima?

No que tange ao **resultados esperados dos laudos (aderência, secagem, intempéries etc.)**, informa-se que os laudos devem demonstrar que os produtos atendem de forma plena às exigências técnicas do Termo de Referência, especialmente quanto a:

- aderência e coesão da pintura;
- resistência à corrosão;
- comportamento sob chuva, sol, salinidade e umidade;
- resistência ao impacto e ao desgaste;
- características mecânicas e térmicas;
- estabilidade estrutural; e
- segurança no uso contínuo.

Esses critérios se justificam porque os equipamentos serão instalados em áreas públicas, sujeitos a uso intenso, intempéries e manipulação constante.

Questionamento 13 – Qual a justificativa técnica para exigência de documento para o qual não há nenhum OCP acreditado pelo Inmetro?

Quanto a exigência de documento para o qual não há OCP acreditado, é preciso esclarecer que a inexistência de OCP acreditado não inviabiliza a exigência de laudo técnico, pois o edital não solicita certificação, mas ensaio laboratorial. A acreditação é necessária apenas quando a certificação é compulsória — o que não ocorre aqui. Qualquer laboratório que possua estrutura e competência técnica pode realizar o ensaio, desde que observada a metodologia prevista na norma correspondente.

Questionamento 14 – Onde está estabelecido na Lei 14.133/21 que laudos técnicos são obrigatórios?

Questionamento 15 – Onde está a justificativa técnica para a exigência dos laudos de ensaio solicitados no Edital?

Quanto aos questionamentos 14 e 15 (Obrigatoriedade de laudos técnicos na Lei n. 14.133/21 e Justificativa técnica para laudos de ensaio) informa-se que a exigência de laudos técnicos em procedimentos licitatórios que envolvem fornecimento de equipamentos, estruturas ou materiais expostos ao uso contínuo, ao desgaste mecânico e às intempéries não constitui formalidade excessiva, mas sim instrumento essencial de verificação de desempenho, conformidade e segurança. Laudos são meios idôneos para confirmar propriedades físicas, mecânicas, químicas e ergonômicas que não podem ser avaliadas apenas por catálogo, declaração ou ficha técnica.

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.

(Acórdão n. 1677/2014, Rel. Min. Augusto Sherman, Plenário, j. 25/06/2014) [Grifo nosso]

Trata-se de requisito amplamente aceito na literatura técnica e jurisprudencial administrativa, sobretudo quando o objeto envolve risco à saúde, integridade física, durabilidade estrutural e interação direta com usuários, como é o caso dos equipamentos descritos no Termo de Referência. Os laudos permitem à Administração validar, previamente, se o produto ofertado atende às exigências mínimas de desempenho estabelecidas no edital, reduzindo incertezas e garantindo que o contrato seja executado com qualidade e segurança.

A exigência também atende aos princípios da eficiência, competitividade lícita, mitigação de riscos, seleção da proposta mais vantajosa, transparência e racionalidade administrativa, todos previstos na Lei n. 14.133/2021. Nesse sentido, o edital estrutura um conjunto de comprovações técnicas proporcionais ao objeto, consistentes com

normas aplicáveis e voltadas à aferição das características essenciais dos materiais.

Destaca-se que **a Administração possui discricionariedade técnica** para definir as condições necessárias para assegurar o melhor resultado do objeto licitado, desde que respeitados os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade — o que se observa no presente caso.

Deste modo, a área técnica conhece da impugnação, **manifestando-se pelo seu indeferimento**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Atenciosamente,

José Beraldo Fortuna Soares
Subsecretário / Engenheiro
ID Funcional nº 0622037-1

Subsecretaria de Urbanização, Saneamento, Erradicação de Riscos e Desastres e Projetos Especiais

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **José Beraldo Fortuna Soares, Subsecretário**, em 27/11/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **119710327** e o código CRC **4E6530C1**.

Referência: Processo nº SEI-490001/001289/2024

SEI nº 119710327

R. Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20930-380
Telefone: